



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2012145-83.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é agravante SIGNIFY ILUMINAÇÃO BRASIL LTDA, é agravado RCG CARMO E GONÇALVES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.283

AGRAVO INTERNO N° 2012145-83.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: VÁRZEA PAULISTA – 2ª V.C.

AGRAVANTE: SIGNIFY ILUMINAÇÃO BRASIL LTDA

AGRAVADO: RCG CARMO E GONÇALVES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

AGRAVO INTERNO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ERRO GROSSEIRO - INTANGIBILIDADE – Tendo em vista que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi requerido na petição inicial, não havendo instauração de incidente, e a decisão foi tomada na sentença, cabível a interposição do recurso de apelação – Manutenção do decisum agravado - Agravo interno desprovido.

Vistos...

Agravo interno interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, o qual pretendia a reforma da r. sentença que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica formulada na petição inicial, sob o fundamento de erro grosseiro (fls. 14/16 dos autos do agravo de instrumento).

A agravante, inconformada, defende que a sentença que decide sobre o tema da desconsideração da personalidade jurídica é agravável e não está sujeita à interposição de apelação. Persegue, assim, a reforma da decisão monocrática agravada (fls. 01/04 do apenso).

Tempestivo, processado nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

O agravo interno não procede.

Conforme constou da decisão agravada: *"O erro grosseiro ocorre quando a parte interpõe um recurso que não é cabível, como é o caso da interposição de agravo de instrumento ao invés de apelação, que é o recurso apropriado para impugnar sentenças"*.

E mostrou-se acertado o *decisum* agravado, pois, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica foi formulado na própria petição inicial, concomitantemente ao ajuizamento da demanda, sem, portanto, a necessidade de instauração de incidente, de modo que o entendimento exarado pelo juiz oficiante se deu, corretamente, por meio de sentença, provocando a interposição de apelação na hipótese de impugnação.

Nesse sentido, destaca-se:

"Se a desconconsideração é requerida na petição inicial, o contraditório se faz na própria contestação, dispensando a realização de incidente autônomo. Neste caso, para o processo, devem também ser citados o sócio ou a pessoa jurídica que poderão ser atingidos pela desconconsideração. Não haverá suspensão do processo e a prova dos requisitos para a desconconsideração devem (sic) ser trazidos no curso do processo" (Luiz Guilherme Marinoni e outros, In "Novo Código de Processo Civil Comentado", RT, p. 209)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na própria petição inicial, ficará dispensada a instauração do incidente e não haverá suspensão do processo. Neste caso, há um litisconsórcio eventual, formando entre a pessoa jurídica e o sócio, que se responsabiliza, se realizada a desconsideração (art. 134, § 2º, CPC). **A desconsideração será decidida na própria sentença, cabendo apelação**” (Fredie Didier Jr. e outro, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 3, Juspodivm, 13ª ed., p. 218).

Dessa forma, caracterizado o erro grosseiro, manifestamente inadmissível o recurso, como decidido pela decisão agravada.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

WALTER FONSECA

Relator